



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação n. 0015057-12.2015.815.0011

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara Criminal de Campina Grande

APELANTE: José Orlando Pereira Monteiro

DEFENSORA: Rosângela Maria de Medeiros Brito

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO E CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA O DELITO CAPITULADO NO ART. 333, DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME, COERENTE E SEGURA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO PARCIAL APELO.

O crime de corrupção ativa, por ser crime de natureza formal, se consuma com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida ao funcionário público, o que, in casu, restou cabalmente comprovado.

Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na exordial acusatória, a condenação pelo delito de corrupção ativa é medida que se impõe.

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório,

mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.” (...). (STJ. HC 191.288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011).

A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser arbitrada de modo proporcional à pena corporal imposta e na medida necessária à reprovação e prevenção do crime.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Orlando Pereira Monteiro** (fl. 63), desafiando sentença (fls. 56/60) proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campina Grande**, que o condenou, pela prática dos crimes previstos no art. 306 da Lei nº 9.503/97, c/c art. 333, *caput*, do CP, na forma do art. 69, também do CP, às penas de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 55 (cinquenta e cinco) dias-multa**; além da **suspensão da habilitação** para dirigir veículo automotor, ou proibição de se obtê-la, pelo mesmo período da pena de detenção.

Em suas razões de apelação (fls. 71/72), vem o apelante buscar a absolvição para o crime de corrupção ativa. Para tal, nega autoria do fato delituoso, bem como se insurge contra a palavra prestada pelos policiais que participaram de sua prisão em flagrante.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 75/80), requerendo o desprovemento do recurso.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Procurador Álvaro Gadelha Campos opino pelo improvemento do apelo (fls. 82/86).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se do caderno processual que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **José Orlando Pereira Monteiro**, reputando-o como incurso nas penas do 306 da Lei nº 9.503/97 e art. 333, *caput*, do CP.

Narra ainda a peça acusatória que o increpado foi autuado em flagrante na noite do dia 27/08/2015, por dirigir sob efeito de bebida alcoólica e ou de outra substância que altere a capacidade psicomotora, além de oferecer vantagem indevida aos policiais que realizaram sua abordagem.

Consta nos autos que, na referida data, policiais militares visualizaram o acusado conduzindo seu veículo e realizando manobras arriscadas em via pública, razão pela qual decidiram abordá-lo.

Prossegue descrevendo a exordial de acusação que, ao abordarem o réu, os policiais perceberam que o mesmo apresentava sintomas de embriaguez alcoólica. Solicitaram, então, que o mesmo realizasse o teste do Etilômetro (vulgo, bafômetro), o qual resultou em 0,87 mg/l (fl. 11), medida acima daquela permitida por lei.

Por fim, a peça vestibular narra que o increpado, na tentativa de

se livrar do flagrante, ofereceu aos policiais o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em sede policial, o indigitado se reservou ao direito de manter-se em silêncio.

Ao ser interrogado pelo juízo sentenciante, o acoimado confessou ter ingerido bebida alcoólica no dia do fato, pois estava comemorando seu aniversário de natalício. Negou, contudo, ter oferecido dinheiro aos militares que realizaram sua prisão.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e 25 dias-multa**, além da **suspensão da habilitação** para dirigir veículo automotor, ou proibição de se obtê-la, pelo mesmo período da pena corpórea, em razão da prática do crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como o condenou a pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa**, em virtude do crime de corrupção ativa.

Inconformado, o apelante pugna por sua absolvição, tão somente, para o delito capitulado no Código Penal pátrio, tendo em vista que a sua condenação reside exclusivamente nas palavras dos policiais que se mostraram no decorrer da instrução processual extremamente anêmicas e sem a menor força para impor um decreto condenatório, eis que contraditórias entre si, segundo aduz.

Pois bem. A autoria e materialidade do ilícito são extraídas do conjunto de provas colacionadas aos autos, o qual retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

Ressalto, inicialmente, que configura a prática do delito de corrupção ativa a conduta daquele que “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.” Trata-se de crime formal que se consuma independentemente da efetiva entrega do valor prometido. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, §1º, "B ", DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e transcorrido o lapso prescricional pela pena em concreto entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime do artigo 334, §1º, "b ", do Código Penal. 2. **O crime de corrupção ativa é de natureza formal e consuma-se com o ato de oferecer ou prometer a vantagem indevida, independentemente do destinatário havê-la recebido ou aceito, o que configura mero exaurimento do delito.** 3. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 333 do estatuto repressivo. 4. O valor da prestação pecuniária substitutiva deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para as condições econômicas do condenado. Em atenção a esses critérios, vai sendo mantido o montante arbitrado em primeiro grau, adequando-o, contudo, à pena corporal, pois o juízo sentenciante a atrelou na proporção de três remunerações mensais do réu por ano de condenação. (TRF 4ª R.; ACr 0000994-48.2007.4.04.7012; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 08/06/2016; DEJF 24/06/2016; Pág. 109).

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. CORRUPÇÃO ATIVA.
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO “QUALIFICADA” DO APELANTE ASSOCIADA À HIGIDEZ DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA (DINHEIRO) PARA QUE MOTOCICLETA CONDUZIDA SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E POR CONDUTOR DESABILITADO NÃO FOSSE APREENDIDA. CONDUTA TÍPICA. VERSÃO DEFENSIVA INACOLHÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. TESE SUCESSIVA. REFORMA DA PENA-BASE. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 545 STJ. PENA RETIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório, formado pelas firmes declarações dos agentes policiais e pela confissão do apelante, deixam evidente, estreme de dúvidas, a prática do delito previsto no artigo 333, do Código Penal. ***O crime de corrupção ativa é de natureza formal, isto é, se consuma no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida.*** Pelos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, deve o julgador fixar, de forma justa e fundamentada, a pena necessária e suficiente para reprovação do crime. Assim, se existente circunstância judicial que revele de maneira idônea a necessidade de recrudescimento da pena, adequado o distanciamento da pena-base do mínimo abstratamente cominado. Nos termos da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de justiça, “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. ”. (TJMT; APL 43849/2015; Juara; Rel. Des. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues; Julg. 21/06/2016; DJMT 23/06/2016; Pág. 69)

No presente caso, a prova carreada aos autos demonstrou que o acusado ofereceu vantagem indevida, consistente em dinheiro, aos policiais militares, a fim de que não o prenderem em flagrante delito pelo crime de embriaguez ao volante.

Apesar de negar a prática delitiva, não consegue o apelante destituir a prova contra ele produzida e que converge para sua responsabilização pelo crime de corrupção ativa imputado na denúncia, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas.

Tanto em sede policial (fls. 05/06) quanto em juízo (mídia audiovisual – fl. 45), ambos os policiais que realizaram a prisão em flagrante do denunciado, os militares **Hélio Barbosa de Moraes** e **Anderson César de Oliveira** relataram que o autuado **ofereceu-lhes a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, para que fosse liberado daquela situação de flagrante delito.

Da análise dos referidos depoimentos, vê-se que as declarações dos agentes policiais, tanto na esfera policial quanto na judicial, foram firmes e evidenciam, estreme de dúvidas, a prática do delito previsto no artigo 333, do Código Penal.

Por outro lado, a tese de defesa se mostra isolada nos autos, consistente, apenas, na palavra do réu.

Assim, o depoimento dos policiais sob o crivo do contraditório, quando apresentado sem distorções evidentes da realidade dos fatos, apresenta-se como elemento de prova suficiente para a condenação.

Ademais, é ponto pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que os depoimentos de policiais, sejam civis, federais ou militares, não podem ser desprestigiados, apenas e tão somente, com base na negativa de autoria delitiva pelo acusado, ainda mais quando tais assertivas se mostram em perfeita sintonia e não evidenciam qualquer tendência do agente estatal em incriminar injustificadamente o recorrente, com o escopo de conferir legalidade à sua atuação profissional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FAVORECIMENTO PESSOAL (ART. 304 E ART. 348, AMBOS DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS, MEIO DE PROVA IDÔNEO A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA, EM CONCRETO, CUJA PRESCRIÇÃO SE DÁ EM 4 (QUATRO) ANOS. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO, COM O RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. 1. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas, impossível a absolvição. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). (STJ. HC 191.288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011, grifado)** 3. A perda da pretensão punitiva do Estado regulada pela pena em concreto, considerada a sanção estabelecida pelo juiz na sentença, com trânsito em julgado para a acusação, de regra, entre o recebimento da denúncia ou queixa e a data da publicação da decisão condenatória. I. (TJPR; ApCr 1461386-6; Maringá; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida; Julg. 12/05/2016; DJPR 22/06/2016; Pág. 610) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO A AMBOS OS DELITOS. DEPÓSITO DE DROGAS COM DESTINAÇÃO MERCANTIL. PALAVRAS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DA RÉ. INAPLICABILIDADE.

RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. CABIMENTO. Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar a apelante como autora do crime de tráfico de drogas e corrupção ativa, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Para a caracterização do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, crime de ação múltipla, basta que o agente tenha em depósito a droga, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda do entorpecente. ***Incabível a absolvição pelo delito previsto no art. 333, do CP, se a prática do crime foi comprovada pelo depoimento do Delegado de Polícia a quem foi proposto o acordo, sendo ele agente público dotado de credibilidade, mormente quando inexistem quaisquer indícios de má-fé.*** Não há que se falar em redução da pena se as mesmas foram dosadas em conformidade com o disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal, mostrando-se proporcionais e adequadas no caso em apreço. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, impõe-se que procedamos à substituição da pena privativa de liberdade, fixando-se, para tanto, duas restritivas de direito. Inexistindo nos autos, quaisquer indicativos de que a apelante não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, inviável acolhermos a pretensão de reconhecimento da semi-imputabilidade. Não restando evidenciado que o veículo apreendido era utilizado habitualmente na prática delitiva ou que constituísse proveito auferido pelo agente com a execução do fato criminoso, incabível o perdimento do bem determinado em primeira instância. (TJMG; APCR 1.0693.15.006542-5/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 07/06/2016; DJEMG 17/06/2016)

Dessa forma, pode-se afirmar que as provas testemunhais colhidas nos autos são suficientes para a manutenção da condenação do acusado.

Não obstante, se faz mister frisar que recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, que permite ao Tribunal *ad quem* examinar todo o conjunto probatório do feito processual, bem como, o alcance do *decisum* questionado, haja vista que tal efeito consiste em devolver ao tribunal a cognição ampla de toda a matéria contida nos autos, permitindo, assim, sua a

reapreciação.

In casu, ao analisar o lapso temporal da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, verifica-se que houve certa exasperação por parte do Juízo sentenciante em sua fixação. É que essa sanção deve ser arbitrada de modo proporcional à pena corporal imposta e na medida necessária à reprovação e prevenção do crime, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, visto que a sanção corpórea foi fixada em 01 (ano) e 09 (nove) meses de detenção, entendo que pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por igual período de tempo, encontra-se desproporcional com a primeira reprimenda, devendo, portanto, ser readequada *ex officio*.

Sobre o tema, nossos Tribunais têm se posicionado da seguinte maneira:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando a materialidade e a autoria do delito devidamente comprovadas nos autos, mister a manutenção da condenação do apelante, sendo certo que depoimentos de policiais militares têm plena validade, sendo eles agentes públicos a serviço da comunidade, merecendo sempre a devida credibilidade. O delito previsto no art. 306 do CTB, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que se perfaz pela objetividade do ato em si de alguém conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa

que determine dependência, sendo irrelevante a ocorrência de qualquer resultado nocivo para a sua consumação, se contentando com o perigo presumido pelo legislador. Ou seja, a ocorrência de condução anormal do veículo ou a exposição de outrem a perigo efetivo. **O prazo da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal do crime de embriaguez na direção de veículo automotor, consoante disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.** Recurso provido em parte. (TJMG; APCR 1.0141.12.001794-4/001; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 19/11/2015; DJEMG 27/11/2015).

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. INSURGÊNCIA DEFENSIVA LIMITADA À PENA APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPÓREA POR PRD. POSSIBILIDADE. A pena ficou estabelecida em 07 meses de detenção, no regime aberto. Inobstante tenha a magistrada analisado de forma negativa a vetorial dos antecedentes criminais, em razão de uma condenação sem trânsito em julgado, não há motivos outros para não aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Redução da pena de suspensão de dirigir. Descabimento. **A pena de suspensão do direito de dirigir deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, conforme corretamente efetivado na origem.** Apelo parcialmente provido. Unânime. (TJRS; ACr 0310453-49.2015.8.21.7000; Canela; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Mello Guimarães; Julg. 24/09/2015; DJERS 10/11/2015). (Destaquei).

Portanto, considerando o grau de reprovabilidade do delito praticado, o *quantum* da pena privativa de liberdade e a proporcionalidade que esta deve guardar com a sanção acessória, **reduzo, ex officio**, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para **04 (quatro) meses**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no sentido, apenas, de **reduzir o *quantum* da pena acessória**, nos moldes acima explanados.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado